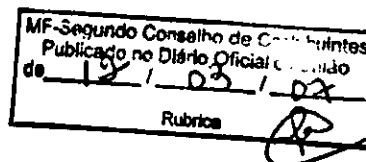




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721
Acórdão nº : 203-10.545



Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Electrolux do Brasil S/A

IPI. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Estando devidamente comprovado que o crédito tributário foi constituído com base em situações não conhecidas no momento do lançamento, justifica-se seu cancelamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE COM BASE EM FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do débito restringe-se às hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a prestação de fiança bancária.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Não se caracterizando hipótese de suspensão de exigibilidade, deve incidir a multa de ofício sobre o crédito tributário apurado em Auto de Infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recursos voluntário e de ofício negados.

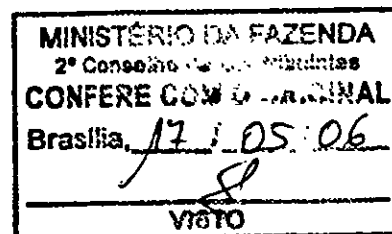
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELECTROLUX DO BRASIL S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator). Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Leonardo Paola.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator-Designado



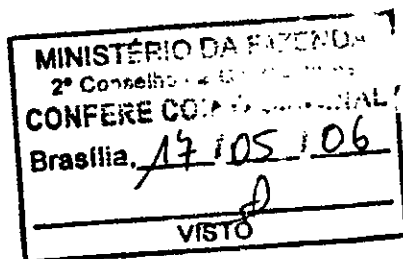
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/Inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721
Acórdão nº : 203-10.545

Recorrente : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos adoto o relatório produzido na Resolução nº 203-00.527, fls. 148/152, o qual leio em sessão.

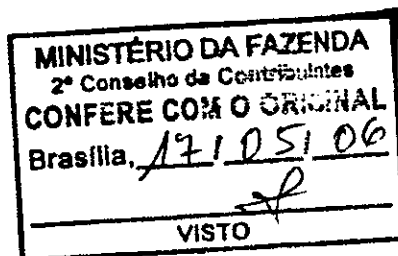
Por força da diligência solicitada pela Resolução nº 203-00.527, foram carreados aos autos documentos de fls. 159/163, acompanhados de 3 anexos, referentes ao Processo nº 97.0027263-0.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721
Acórdão nº : 203-10.545



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

Consta do presente processo para serem apreciados por este Colegiado dois recursos, Recurso de ofício interposto pela Turma de Julgamento de primeira instância pelo fato de ter excluído do lançamento os créditos tributários referente aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997.

Com relação ao primeiro trimestre o cancelamento de crédito tributário se deu em função da retificação do erro cometido pela contribuinte no DARF de recolhimento do tributo, erro esse relacionado ao Código do imposto.

Quanto aos créditos referentes aos segundo e terceiro trimestres de 1997, estes foram cancelados em função da confirmação da existência de processos de compensações apresentados pela recorrente os quais são considerados declarações de compensações desde o seu protocolo, extinguindo o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação.

Nestes termos, agiu corretamente a decisão recorrida, ao cancelar os débitos tributários referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, com o que nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, este foi apresentado tempestivamente preenchendo todas as demais exigências de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

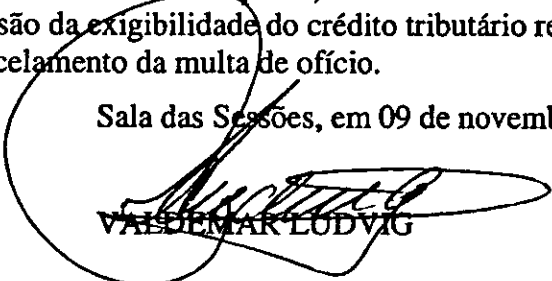
A matéria aqui em discussão diz respeito exclusivamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado, em função da autorização judicial reconhecendo o direito de a recorrente proceder as respectivas compensações amparadas em fianças bancárias.

Conforme Certidão fornecida pela Coordenadora da Segunda Turma do STJ datada de 22 de junho de 2004, está certificado que no Juízo de Primeira Instância, em antecipação de tutela, foi autorizada a prestação de fiança bancária, no montante dos créditos existentes à medida que fossem compensados, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Embora o Artigo 151 do CTN, não elenca entre as situações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a figura da fiança bancária, a situação aqui posta nos leva a aceitação destas garantias trazidas aos autos pela recorrente, por força de decisão judicial cujos efeitos permanece em vigor até o presente momento, conforme se confirma pela Certidão anteriormente citada.

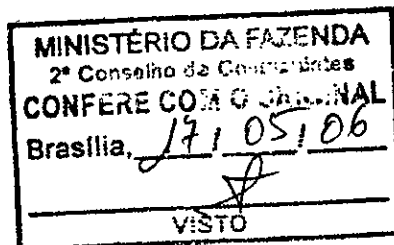
Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao quarto trimestre de 1997, bem como, do cancelamento da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721
Acórdão nº : 203-10.545

VOTO DO CONSELHEIRO LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do eminente Relator no que se refere à possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário com base em cartas de fiança bancária. Tal hipótese não tem previsão no Código Tributário Nacional, que é taxativo quanto ao tema nos incisos do art. 151.

Afirma o voto vencido que apesar da ausência de previsão expressa, a suspensão deve ocorrer por força de decisão nesse sentido proferida em antecipação de tutela, que permaneceria em vigor até a presente data.

Na verdade, conforme informado à fl. 164 e de acordo com documentos de fl. 158 do anexo I, a antecipação de tutela foi revogada. Além disso, pelo exame da documentação trazida aos autos e referente à ação judicial, a recorrente está judicialmente desamparada.

A impossibilidade de suspensão da exigência com base em carta de fiança bancária é entendimento consolidado no próprio STJ. Em manifestação recente, esse Tribunal deixa claro que a carta de fiança não substitui o depósito judicial:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - HIPÓTESE DISTINTA DO DEPÓSITO JUDICIAL QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - ART. 151, INCISO IV, DO CTN - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA FIANÇA BANCÁRIA - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA AO DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial deu-se por exigência do julgador para conceder a liminar, o que poderia ter sido dispensado, mas não o foi, de forma a só haver a suspensão da exigibilidade do tributo por força do depósito. Em normais condições, esse depósito funcionou como uma espécie de garantia de pagamento de obrigações. Daí o teor do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Com bem elucidou a ilustre Ministra Eliana Calmon ao analisar o Resp 389.324/MG, "essa é a diferença existente entre depósito de garantia e depósito pagamento. No primeiro, ainda não há uma obrigação constituída e, como tal, o depósito não suspende a exigibilidade, porque não há, ainda, crédito tributário. Em se tratando de depósito pagamento, diferentemente, garante-se com o depósito o pagamento de uma obrigação, cuja exigibilidade fica suspensa. Conseqüentemente, não tem aplicação na espécie, em se tratando de depósito garantia, o disposto no art. 32, § 2º, da LEF."

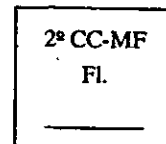
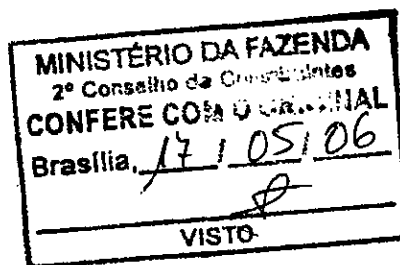
Agravo regimental improvido. (Ag Rg nos EDcl no Resp 286088/RJ; Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Neto – DJ 08/08/2005, pg. 211)

Não ocorrendo hipótese de suspensão de exigibilidade, não há porque excluir a multa de ofício, plenamente aplicável na lavratura de Auto de Infração, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Relativamente à taxa Selic, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10979.000080/2002-70
Recurso nº : 124.721
Acórdão nº : 203-10.545

ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

Art. 161.....

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei. Sob esse prisma, é irrelevante que o indicador agora utilizado tenha sido criado originariamente para fins remuneratórios.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO